



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10882.003469/2003-27
Recurso nº : 108-139364
Matéria : IRPJ
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : WAL MART BRASIL LTDA.
Sessão de : 15 de abril de 2008.
Acórdão nº : CSRF/01-05.847

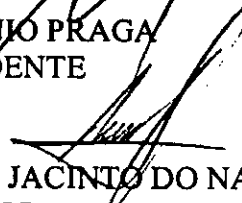
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – *ERROR IN JUDICANDO* –
INEXISTÊNCIA – Não ofende o art. 128 do CPC a decisão que, diante da
improcedência da descrição dos fatos e da capitulação da penalidade em
contraponto com os fatos contidos nos autos, cancela a multa regulamentar
imposta.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela
FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos
Fiscais, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso especial para NEGAR-lhe
provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2008

Participaram, do presente julgamento os Conselheiros: LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA,
JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE
LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MÁRIO SÉRGIO FERNANDES
BARROSO, KAREM JUREIDINI DIAS e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE
FILHO.



Processo nº : 10882.003469/2003-27
Acórdão nº : CSRF/01-05.847

Recurso nº : 108-139364
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : WAL MART BRASIL LTDA.

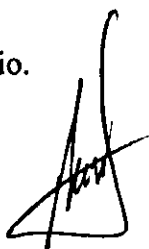
RELATÓRIO

Alegando que o acórdão nº 108-08.220, de 16 de março de 2005, ao cancelar a multa imposta, por improcedência da descrição dos fatos e da capitulação legal constantes do auto de infração em contraponto com os fatos contidos no processo, contrariou o art. 128 do Código de Processo Civil, a Fazenda Nacional, com base no art. 32, I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, interpôs o presente Recurso Especial, requerendo a reforma do acórdão e o restabelecimento da decisão de primeira instância.

O presidente da câmara recorrida, considerando que a decisão não foi unânime e a alegação de contrariedade à lei, deu seguimento ao recurso.

Nas contra-razões a interessada argui, em preliminar, a inadmissibilidade do recurso por ausência de prequestionamento e pela não identificação da divergência do acórdão recorrido e, no mérito, a inexistência do apontado "*error in judicando*".

É o relatório.



Processo nº : 10882.003469/2003-27
Acórdão nº : CSRF/01-05.847

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

Sendo a própria decisão, seus dispositivos e fundamentos, os motivos do recurso, é indubitosa a existência do prequestionamento.

De outra parte, sendo o recurso interposto por contrariedade à lei, faz-se desnecessária a demonstração de divergência do acórdão recorrido.

Diante disso, face a regularidade formal do recurso, dele conheço.

Sustenta a Fazenda Nacional que o acórdão recorrido contrariou o art. 128 do Código de Processo Civil ao suscitar, de ofício, matéria que caberia à parte alegar, pois não pode o juiz pronunciar-se sobre tema que não constitua objeto do pedido.

Trata-se, no caso, de arquivos magnéticos que foram entregues no prazo assinado pela fiscalização e nos quais, após o recebimento, o fisco detectou deficiências e inconsistências, para cuja correção a contribuinte extrapolou, em treze dias, o prazo inicialmente fixado para a entrega, sendo, em decorrência, imposta a multa regulamentar pelo atraso.

Entendeu o acórdão recorrido que, ao descrever os fatos e capitular a penalidade como se fosse o atraso pela entrega, o fisco incidiu em erro e, por essa razão, deu provimento ao recurso voluntário.

Assim, a lide foi decidida nos limites em que proposta, sem qualquer ofensa ao art. 128 do CPC.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília, DF, 15 de abril de 2008.

PAULO JACINTO DO NASCIMENTO